



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6943

Processo Susep nº 15414.003699/2011-36

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não observância de intervalo mínimo entre pedido de resgate de um mesmo participante. Recurso conhecido e provido.

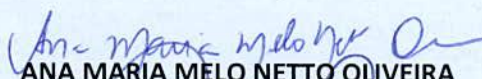
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

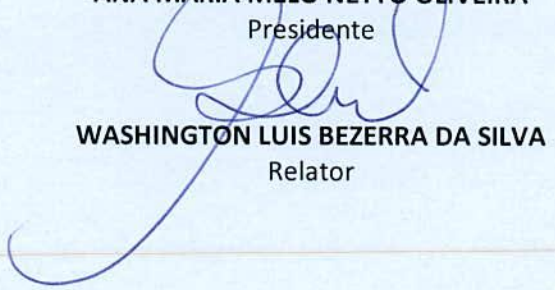
BASE NORMATIVA: § 1º do art. 9º c/c art. 7º do Anexo à Circular Susep nº 294/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6032/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.003699/20114-36

Processo CRSNSP Nº 6943

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenada em razão da não observância de intervalo mínimo entre pedidos de resgate de um mesmo participante, relativos a uma mesma proposta.

Analisando o contido nos autos, observo que a Representação foi instaurada em 11/08/2011, sendo que por diversas vezes o processo foi encaminhado ao órgão técnico para que se manifestasse quanto à correta tipificação da conduta da Seguradora.

Após idas e vindas, a Seguradora restou intimada em 20/05/2014 por descumprimento ao disposto no art. 9º do anexo à Circular SUSEP nº 294/05, que estabelece o prazo de carência para resgate de recursos, uma vez que o GFIS/COSU3/DISU7, às fls. 240/241, entendeu que a Recorrente autorizou em 2007 resgates de mesma proposta fora da carência mínima exigida, conforme tabela apresentada pelo próprio Órgão às fls.240.

No entanto, assiste razão a Recorrente quanto à nulidade da condenação imposta, uma vez que quando da aprovação do Plano do Fundo Gerador de Benefícios - FGB em 19/10/1989, objeto do processo SUSEP nº 001.01434/90, inexistia na legislação em vigor a determinação de carência para resgate da provisão matemática de benefícios a Conceder.

A Matéria foi muito bem analisada pelo CGPRO/COPEP às fls. 91/93, que assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

3. — *Portanto, em função do exposto, podemos observar que os normativos citados no inciso II deste parecer não se aplicam ao plano objeto do Processo SUSEP nº 001.01434/90, uma vez que o mesmo foi aprovado em data anterior às datas de publicação dos referidos normativos.*



4. Esclarecemos, ainda, que os normativos específicos que se aplicam ao plano supracitado, em função das datas de subscrição das propostas pelos participantes, seriam os seguintes;

a) No período de 19/10/1989 até 30/06/2005: Resolução CNSP nº 10/1983 (normativo vigente quando da aprovação inicial do plano); e

b) A partir de 30/06/2005: Resolução CNSP nº 125/2005 (normativo vigente quando da adaptação do plano).

(...)

Nesse mesmo sentido, se manifesta o CGFIS/COSU1/DIRJ1 às fls. 125/127:

Em face do acima exposto, em que se caracteriza a inexistência de dispositivo na Resolução CNSP nº 125/2005 e na Circular SUSEP nº 213/2002, vigente à época das contribuições, que definam uma carência mínima para resgate total ou intervalo mínimo para resgates parciais de um mesmo participante, informo que, em meu entender, não há como tipificar os fatos relatados na Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/DIRJ1 nº 11/11, não cabendo a reintimação da sociedade. (g. nosso)

Portanto, resta evidente que o Plano de benefícios aprovado por esta Autarquia, não previa prazo mínimo de carência para resgate, razão pela qual os pagamentos foram realizados de forma regular.

Outrossim, cabe observar que o plano objeto do processo SUSEP nº 001-1434/89, foi posteriormente, por meio da Carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLA nº 447/2005, datada de 01/07/2005, considerado adaptado a diversos normativos, em especial à Circular SUSEP nº 213/2002 e Resolução CNSP 125/2005, não tendo a Autarquia se manifestado quanto a pendências de adaptação referente à Circular SUSEP nº 294/2005, que já se encontrava em vigor desde 31/05/2005.

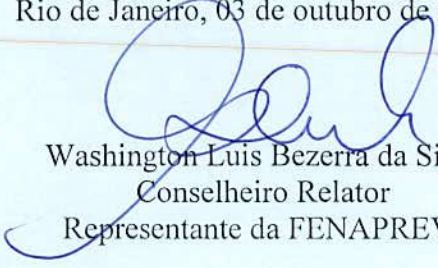
Assim sendo, uma vez que a SUSEP não observou irregularidade no Plano submetido à reapreciação, não há como manter a sanção aplicada, devendo ser julgada insubsistente a Representação.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e da provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.003699/20114-36

Processo CRSNSP Nº 6943

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Bradesco Vida e Previdência, tendo em vista que a referida sociedade concedeu resgate em planos previdenciários vinculados à Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda., sem observar o intervalo mínimo entre pedidos de resgate de um participante.

Após o envio do processo por diversas vezes ao órgão técnico para manifestação quanto à correta tipificação da conduta, a Seguradora restou intimada às fls. 98/99 com a indicação de reincidência, alegando em sua defesa de fls. 107/117, a nulidade da Representação uma vez que os normativos indicados como infringidos – Circular SUSEP nº 210/02 e Resolução SUSEP nº 139/05, não se aplicam ao Plano em questão, visto que o mesmo foi aprovado em data anterior à vigência destas normas, conforme reconhecido pelo próprio COPEP/DIPEC no parecer de fls. 91/93. Da mesma forma, não há que se falar em sequência de pedidos de resgates, uma vez que esses pedidos, conforme planilha de fls.38/40, ocorreram em Propostas/Contratos diferentes de um mesmo participante.

O DIFIS/CGFIS/COSU1, na manifestação de fls.125/127, considerando pela inexistência de dispositivo na Resolução CNSP nº 125/2005 e na Circular SUSEP nº 213/2002, vigentes à época das contribuições, que limitasse uma carência mínima para resgate total ou intervalo mínimo para resgate parcial de um mesmo participante, entende que não há como tipificar os fatos relatados na Representação, não cabendo a reintimação da Sociedade Seguradora.

No entanto, em razão do entendimento contrário do CGPRO/COPEP/DIPEC exarado às fls. 130/131, de que caberia a aplicação de penalidade, foi requerido a Sociedade Seguradora às fls.134 o envio das

propostas informadas na planilha juntada às fls. 38/40, e os comprovantes dos créditos efetuados aos participantes do produto FGB.

Após a análise da documentação encaminhada, o DIFIS/CGFIS/COSU3, verificando que os resgates se referiam à mesma proposta, sem respeitar o intervalo mínimo exigido, propõem às fls. 240/241 a retificação do dispositivo infringindo e a expedição de nova intimação à Seguradora (fls. 242) por infração ao art. 9º do anexo à Circular SUSEP nº 294/05.

A Seguradora às fls. 254 reporta-se às suas três manifestações anteriormente apresentadas.

Em parecer técnico ofertado às fls. 260/262, o DIFIS/CGJUL, verificando que em alguns casos, diferentemente do alegado pela Representada, os resgates se referiam à mesma proposta de um mesmo participante, sem respeitar o intervalo mínimo exigido, opina pela subsistência da Representação sem a aplicação de reincidência, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 263/366.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 269, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "I", inciso II, art. 33 da Resolução CNSP nº 60/2001.

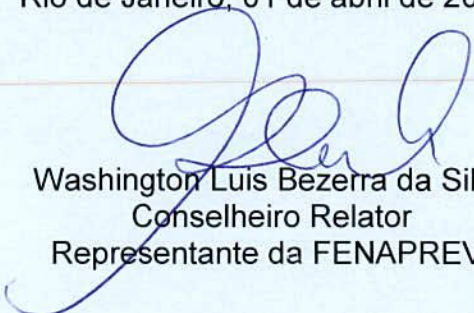
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 280/297, ratificando os argumentos de defesa, bem como argumentando que o Plano de Benefício não previa prazo mínimo de carência para o resgate, e que o Processo SUSEP nº 001.001434/89, referente ao produto FGB - Fundo Gerador de Benefícios foi analisado pela SUSEP em 01/07/2005, após a aplicação da Circular SUSEP 294/2005, sem que tenha constatado qualquer irregularidade, razão pela qual, aplicáveis apenas os ditames da Circular SUSEP 125/005.

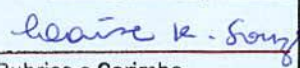
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 319/322.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 21 / 09 / 16

Rubrica e Carimbo